DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3796/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22513/2012
PROTOCOLO	: 9855793
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL-SANESUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/12 a 2/7/13)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2012
CONTRATADO	: ELETRO CAÇULA CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS LTDA
OBJETO	: MELHORIA EM POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS LOCALIDADES DE AMAMBAÍ (LOTE N° 1), RIO BRILHANTE (LOTE N° 2) E VICENTINA (LOTE N° 4- UNIDADE VILA RICA)
VALOR INICIAL	: R$ 60.973,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 25/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Eletro Caçula Construções de Redes Elétricas Ltda., tendo por objeto a melhoria em postos de transformação de energia elétrica nas localidades de Amambaí (lote n° 1), Rio Brilhante (lote n° 2) e Vicentina (lote n° 4- Unidade Vila Rica). Neste momento, examina-se a regularidade da formalização dos Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e a efetiva execução financeira da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos N° 1 a n° 3, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2012, conforme se observa na Análise n. 60895/2017 (peça n. 63, fls. 427-430).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 21479/2018 (peça 64, fls. 431), no qual apresentou seu entendimento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução física e financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos em apreço, assim como a execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1/2012

O Termos Aditivo n 1/2012 (pç. 38, fls. 227-228) teve por objeto a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 38, fl. 227)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2/2012

O Termos Aditivo n 2/2012 (pç. 36, fls. 197-198) teve por objeto a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 36, fl. 197)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 3/2013

O Termos Aditivo n 3/2013 (pç. 43, fls. 274-275) teve por objeto a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 43, fls. 274)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3/2013 ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO DE DECRÉSCIMO

O Termo de Decréscimo (pç. 5, fls. 328) teve por objeto o decréscimo de R$ 1.309,50 (um mil e trezentos e nove reais e cinquenta centavos) à pç. 52, fls. 328.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo de Decréscimo ao Contrato Administrativo n. 25/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) nos seguintes moldes (pç. 63, fl. 427):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL CONTRATADO (CT)	R$ 60.973,60
VALOR FINAL COM ADITIVOS	R$ 59.664,10*
NOTAS FISCAIS	R$ 59.664,10 *
PAGAMENTOS E RETENÇOES	R$ 59.664,10 *
MEDIÇÕES	R$ 59.664,10 *

**o valor correto é R$ 59.664,10 conforme Análise ANA- IEAMA – 52297/2017.*

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Recebimento Definitivo (pç. 52, fl. 329), firmado em 27/2/14, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicações dos extratos dos Termos aditivos e Termo de Decréscimo e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 61, fl. 422) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização** dos **Termos Aditivos 1, 2 e 3**, e do **Termo de Decréscimo**, realizado entre a Empresa

de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Eletro Caçula Construções de Redes Elétricas Ltda**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak